# PARECER N°, DE 2012

Do PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, sobre a Medida Provisória nº 555, de 2011, que altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto — ACERP; e dá outras providências.

RELATOR REVISOR: Senador GIM ARGELLO

## I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 555, de 23 de dezembro de 2011, que *altera a* 

Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h"do inciso VI do **caput** do art. 2° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

A Medida Provisória altera o art. 3º da citada Lei nº 12.337 de 2010, cuja redação anterior à sua edição figurava nos seguintes termos:

Art. 3º Ficam os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de janeiro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

A alteração promovida pela MPV autoriza nova prorrogação do referido prazo de contratação temporária apenas para o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o FNDE, deixando assim de fora da autorização de prorrogação os contratos por tempo determinado os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome e da Educação, e o INEP, como constava da redação anterior. Assim, respeitado agora o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, ficam as três entidades acima referidas autorizadas a prorrogar, em caráter excepcional, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, prazo limite da antiga redação.

O Anexo II da Lei, respeitante aos quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados, é inteiramente mudado para adaptá-lo à Medida Provisória, da seguinte forma:

#### **ANEXO**

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
	914/BRA/1065 – PROMED	
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE	914/BRA/1111 – FUNDESCOLA	71
	BRA/03/032 – PROEP	
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	BRA/02/011 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
	BRA/01/037 – USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio	BRA/00/009 – CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSSISTEMAS BRASILEIROS – PROECOS	12

A Lei nº 8.745, de 1993, citada na Medida, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Seu mencionado art. 2º, inciso VI, alínea h, considera necessidade temporária de excepcional interesse público, entre outras coisas, técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. O parágrafo único do art. 4º, por sua vez, admite a prorrogação dos contratos, nos casos objeto da medida, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

Finalmente, o art. 3º da Medida Provisória autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto (ACERP) por um período de até 24 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2011, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências. Seu art. 26 estabelece que, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 meses.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória assinala que seu escopo é garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a evitar que uma possível falta de pessoal na execução dos projetos de cooperação técnica desenvolvidos nas entidades mencionadas, venha a acarretar graves prejuízos às ações desenvolvidas nas áreas de meio ambiente e educação.

A urgência e a relevância da Medida, de acordo com a Exposição de Motivos, justificam-se pela necessidade de se assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas, fundamentais para a execução de ações nas áreas de meio ambiente e educação. Ressalta que não há tempo hábil para a realização de concurso público para a solução imediata do problema, mas a excepcionalidade deve ter fim quando os concursos forem efetivados. Esclarece, por último, no que toca ao impacto financeiro-orçamentário, que a prorrogação dos contratos não gerará aumento de despesas, pois apenas exigiria dos órgãos envolvidos a manutenção da dotação específica, *utilizando para tanto do expediente de transferir para o pagamento dos custos de cada contrato os recursos já inscritos em seu orçamento de custeio*.

Perante a Comissão Mista, foram apresentadas três emendas à Medida.

A primeira, de autoria do Deputado Sandro Mabel, limita a autorização para prorrogação dos contratos ao FNDE, ficando, pois, excluídos, o IBAMA e o ICMBio. A emenda é justificada com o argumento da desnecessidade de prorrogação para os citados órgãos, pois ambos já teriam desenvolvidos seus papéis quanto às tarefas designadas.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, restringe para doze meses a prorrogação adicional concedida à ACERP, para a prorrogação do contrato de gestão firmado

entre a entidade e a União, por entender excessivo o prazo concedido pela Medida em relação ao originalmente pactuado.

A Emenda nº 3, do Senador Francisco Dornelles, foi retirada por Sua Excelência em 29 de fevereiro de 2012.

Em 27 de fevereiro de 2012, a MPV foi enviada à Câmara dos Deputados, e, em 2 de maio seguinte, foi apreciada no Plenário daquela Casa, quando se concluiu pela sua adequação financeira e orçamentária, tendo sido aprovada com rejeição das emendas apresentadas, e em seguida enviada a esta Casa.

### II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 555, de 2011, atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigências requeridas para a edição dessa espécie legislativa, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal. Em defesa de ambos os pressupostos, o inciso IX do art. 37 da Lei Maior faculta, mediante lei, a regulamentação da realização de contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Igualmente atendidas as exigências contidas no art. 2°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Pensamos que a importância da continuidade do serviço público justifica a urgência e relevância da iniciativa, tornando-a meritória e apta a ser acolhida pelo Poder Legislativo.

Os contratos referidos na MPV, relacionados a serviços públicos de grande valor, não devem sofrer solução de continuidade, enquanto não forem realizados concursos públicos destinados aos trabalhos objetos dos contratos já firmados. A Medida trata de simples autorização para prorrogação dos prazos, e assim nada há que desaconselhe sua admissibilidade e sua aprovação quanto ao mérito. Da mesma forma, a técnica legislativa revela que se acham bem atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 555, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator